



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO TOCANTINS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº - Bairro Centro - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

## Nota Técnica Nº 11 - PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP

**Assunto: Desconto Previdência Oficial Policial Militar e Corpo de Bombeiro Militar Inativos. Estudo sobre possíveis ações administrativas para conter o avanço do protocolo de novas ações que questionam a inconstitucionalidade da Lei Federal 13.954/2019, editada pela União, que definiu a alíquota de contribuição previdenciária dos Policiais Militares e Bombeiros Militares inativos.**

## 1. INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na reunião do Grupo Decisório, realizada no dia 05/12/2022, deliberou pelo encaminhamento do presente estudo aos órgãos jurisdicionais com competência para tratar da matéria em questão para que observem, no âmbito de suas atividades, a aplicação dos precedentes dos tribunais superiores em casos idênticos, ou análogos, que devem ser decididos à luz da mesma razão determinante.

O tema proposto para estudo, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, foi definido a partir da solicitação encaminhada pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Comarca de Palmas para "que sejam adotadas ações administrativas para conter o avanço do protocolo de novas ações que questionam a inconstitucionalidade da Lei Federal 13.954/2019, editada pela União, que definiu a alíquota de contribuição previdenciária dos policiais militares e corpo de bombeiros militares inativos".

O órgão demandante aponta que o pedido possui respaldo no julgamento do *leading case* (RE 1.338.750/SC) que fixou a tese do Tema 1177 pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FEDERALISMO E REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. ARTIGO 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. LEI FEDERAL 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTRAVASAMENTO DO ÂMBITO LEGISLATIVO DE ESTABELECEER NORMAS GERAIS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

A partir dessas informações este Centro, no exercício de suas atribuições normativas estabelecidas pela Resolução n. 9, de 12 de maio de 2021 desenvolveu estudo sobre o tratamento dado às Ações de Declaração Incidental de Inconstitucionalidade c/c Restituição de Descontos Indevidos contra o IGEPREV/Estado do Tocantins, com o escopo de observar o gerenciamento desse acervo processual incrementado após a publicação (27/10/2021) do Acórdão de mérito relativo ao Julgamento do RE 1338750-SC, representativo da controvérsia de Repercussão Geral que reafirmou a jurisprudência da Suprema Corte mediante a fixação da seguinte tese:

A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade. (Tema 1177 - RE 1338750 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 26-10-2021 PUBLIC 27-10-2021).

O sobredito Recurso Extraordinário representativo da controvérsia, em sede de Repercussão Geral, foi objeto de aclaratórios, os quais foram providos para fins de modulação de efeitos, ocasião em que conservou a higidez do recolhimento da contribuição de militares, ativos ou inativos e de seus pensionistas com base na Lei Federal n. 13.945/2019, até 1º de Janeiro de 2023. Logo, afastou a possibilidade jurídica do Estado ser condenado a restituir os valores relativos aos descontos que superaram o cálculo de contribuição previdenciária prevista em Legislação Local, vejamos a ementa:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FEDERALISMO E REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. ARTIGO 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. LEI FEDERAL 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS ATIVOS E INATIVOS E DE SEUS PENSIONISTAS. EXTRAVASAMENTO DO ÂMBITO LEGISLATIVO DE ESTABELECEER NORMAS GERAIS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARCIALMENTE, TÃO SOMENTE PARA MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE, A FIM DE PRESERVAR A HIGIDEZ DOS RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MILITARES, ATIVOS OU INATIVOS, E DE SEUS PENSIONISTAS, EFETUADOS NOS MOLDES INAUGURADOS PELA LEI 13.954/2019, ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2023. PREJUDICADOS OS PEDIDOS SUSPENSIVOS REQUERIDOS EM PETIÇÕES APARTADAS. (RE 1338750 ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022)

Nesse contexto, a maioria dos julgadores, assim que publicou o acórdão paradigma, aplicou a tese firmada pelo Supremo e inúmeras ações transitaram em julgado antes mesmo da decisão de modulação de efeitos. Cabe mencionar que não houve ressalvas à modulação de efeitos, cuja decisão é objeto de outros embargos de declaração e, em 25/10/2022, os autos foram conclusos à Presidência.

Após o advento da decisão de modulação, identificou-se no âmbito dos Juizados dissonância na condução dos processos em fase de cumprimento de sentença: a) há feitos sobrestados por força do TEMA 885 STF (Recurso extraordinário nº 955227-RG) em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo; b) como também há processos em que segue regular à execução.

Diante desse cenário, não se pode olvidar que o Acesso à Justiça é um direito fundamental legítimo e não se pretende obstá-lo. Por outro lado, a litigância serial contra a Administração Pública representa uma ameaça ao bom funcionamento do Poder Judiciário e afeta a efetividade dessa garantia, ocasionando um distanciamento do ideal explicitado pelo saudoso Min. Teori Zavascki (1997 *apud* FARIA, 2021)<sup>1</sup>

O direito fundamental à efetividade do processo - que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

Desse modo, é evidente o desafio de assegurar a efetividade do acesso à Justiça mediante a igualdade de tratamento e a segurança jurídica, bem como gerenciar os efeitos deletérios da disfuncionalidade da Administração Pública de modo a garantir o mesmo desfecho a todos àqueles que se encontram na mesma situação fático-jurídica.

## 2. JUSTIFICATIVA

A este Centro de Inteligência compete realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade na Justiça Estadual, bem como emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, conforme o preceituado no art. 6º, da Resolução n. 9, de 12 de maio de 2021-TJTO.

Assente nisso, é apropriado mencionar que ao Poder Judiciário incumbe o dever institucional de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. De igual forma, o de garantir o efetivo acesso à justiça, o qual se concretiza por meio de uma prestação jurisdicional uniforme, eficiente e célere, ou seja, que o jurisdicionado obtenha em prazo razoável a solução integral do mérito, de acordo com preceituado no art. 5º, LXXVIII c/c arts. 4º, 6º, 8º e 926 do CPC.

Nesse desiderato, constatou-se em 1º Grau de Jurisdição, de acordo com o levantamento de Informação (doc 4381630), mediante busca na ferramenta B.I. Qlik, que foram distribuídos no interstício de 01/12/2021 a 13/10/2022, 889 processos em desfavor do IGPREV, cadastrados por diversos assuntos, a saber: Descontos Indevidos; Descontos Benefícios, Agregação, Alíquotas; Índice de Alíquotas, Sistema Remuneratório e Benefícios, devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto, Regime Previdenciário. Diante do exposto, inobstante a possibilidade de margem de erro decorrente de um quantitativo não computado dada ao assunto ter sido classificado de forma diferente da pesquisada, constata-se um aumento do fluxo de judicialização no final do ano 2021 e durante o ano de 2022 em comparação aos anos anteriores.

Quanto à litigiosidade recursal, cabe apontar que em 02/2022 foram detectados a distribuição de 20 Recursos Inominados Cíveis e em 06/2022, utilizando-se dos mesmos critérios de busca, verificou-se a distribuição de 58 Recursos Inominados Cíveis entre a 1ª e a 2ª Turma Recursal, hoje contamos com 264 Recursos Inominados. Assim, verificamos um movimento crescente de distribuição de processos na fase recursal.

Em fase de cumprimento de sentença, o sistema B.I. Qlik pelos assuntos destacados apresentou 84 processos de execução, cuja maioria (58) tramita no Juízo do 5º Juizado Especial de Palmas.

Em apertada síntese, as demandas repetitivas têm como causa de pedir tese jurídica firmada em regime de Repercussão Geral, na qual declarou a inconstitucionalidade da alteração da alíquota de contribuição dos membros da polícia Militar e Corpo de Bombeiros dos Estados objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente e a aplicação imediata do percentual com base em legislação estadual.

Como dito, assim que publicou o acórdão paradigma os órgãos jurisdicionais aplicaram os fundamentos determinantes do precedente formado em regime de repercussão geral. Desse modo, as 1ª e a 2ª Turmas Recursais adotaram entendimento uníssono para afastar a incidência de legislação federal declarada inconstitucional, vejamos:

Conquanto a tese fixada no referido paradigma tenha feito referência tão somente à alíquota da contribuição previdenciária, evidencia-se que a orientação nele firmada se aplica também à base de cálculo, haja vista que esses elementos compõem o aspecto quantitativo da hipótese de incidência tributária. ( RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027280-45.2021.8.27.2729/TO, Rel. Juiz DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Terceiro Gabinete da 2ª Turma Recursal) RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO. ISENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABE À LEI ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 42, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES DO ART. 142, §3º, INCISO X, DENTRE AS QUAIS AS RELATIVAS AO REGIME DE APOSENTADORIA DOS MILITARES ESTADUAIS E A QUESTÕES PERTINENTES AO REGIME JURÍDICO. A LEI FEDERAL 13.954/2019, AO DEFINIR A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A SER APLICADA AOS MILITARES ESTADUAIS, EXTRAPOLOU A COMPETÊNCIA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS, PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO, SOBRE "INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES". RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026104-31.2021.8.27.2729/TO) RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO. ISENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABE À LEI ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 42, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES DO ART. 142, §3º, INCISO X, DENTRE AS QUAIS AS RELATIVAS AO REGIME DE APOSENTADORIA DOS MILITARES ESTADUAIS E A QUESTÕES PERTINENTES AO REGIME JURÍDICO. A LEI FEDERAL 13.954/2019, AO DEFINIR A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A SER APLICADA AOS MILITARES ESTADUAIS, EXTRAPOLOU A COMPETÊNCIA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS, PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO, SOBRE "INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES". RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado Cível n. 00474486820218272729)

De igual forma é a atuação judicial do Tribunal ao destacar a aplicação da tese jurídica firmada no Tema 1.177 de Repercussão Geral:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIA DIFUSA E PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA INATIVOS E PENSIONISTAS DOS POLICIAIS MILITARES DOS ESTADOS. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 13.954/2019. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEM NORMAS GERAIS. ART. 22, XXI, DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC 103/2019. TEMA 1.177 DO STF. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.614/2005 ALTERADA PELA LEI ESTADUAL N. 3.736/20. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000375-75.2021.8.27.2705/TO. RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Julgado em: 17/8/22) APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIA DIFUSA C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA INATIVOS E PENSIONISTAS DOS POLICIAIS MILITARES DOS ESTADOS. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 13.954/2019. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEM NORMAS GERAIS. ART. 22, XXI, DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC 103/2019. TEMA 1.177 DO STF. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.614/2005, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 3.736/2020. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Voto da Relatora Desª. Angela Prudente. O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PENSÃO MILITAR. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA INATIVIDADE E PENSÃO POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA PARA A DEFINIÇÃO DE NORMAS PREVIDENCIÁRIAS DOS MILITARES. LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUA A CONTRIBUIÇÃO PARA OS MILITARES INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS NO ESTADO DO TOCANTINS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002740-42.2021.8.27.2725/TO. RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER. JULGADO EM 31/8/22)

O Supremo Tribunal Federal, meses após o julgamento do RE n. 1.338.750/SC a fixação da tese jurídica relativa ao Tema n. 1177, modulou os efeitos dessa decisão, os quais foram postergados para o 1º de janeiro de 2023 para manter hígido o recolhimento fundado na Lei n. 13.954/2019.

Como base, o ente público demandado já se manifestou, em sede de embargos, para que fossem conferidos os efeitos infringentes em decisões de procedência de modo a ser reconhecida a higidez das contribuições dos militares do Estado do Tocantins recolhidas nos moldes estipulado no art. 24-C da Lei n. 13.954/2019. Isso até 1º de janeiro de 2023.

A aludida tese fixada e seus efeitos modulados estão sendo observados por este Tribunal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE, POR DECISÃO UNÂNIME, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. TEMA 1.177 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS POR ACLARATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO. ACLARATÓRIOS PROVIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.**

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é a adequação do julgado embargado a fim de suprimir omissões, aclarar contradições e esclarecer obscuridades, conforme disposto no artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil.
2. No caso em tela, verifica-se que assiste razão ao embargante quanto à alegação de omissão, pois houve alteração da matéria objeto de discussão nos autos (TEMA 1.177) pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Havendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade da norma federal que o embargante utiliza como parâmetro para descontar as contribuições previdenciárias do embargado, é de rigor determinar ao IGPREV que suspenda as contribuições com base na Lei Federal nº. 13.954/2019, porém, passe a descontar com base na Lei Estadual nº 1.614/2005, especificamente em seu art. 16, parágrafo único, na alíquota de 12% sobre o que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a partir de 02.01.2023.
4. Embargos de Declaração conhecidos e providos. Reforma parcial do acórdão no sentido manter a reforma parcial da sentença recorrida, porém, acrescentando a determinação ao IGPREV que, a partir de 02.01.2023, suspenda os descontos da alíquota de contribuição prevista na Lei Federal nº 13.954/2019 e passe a descontar do recorrente com base no art. 16 da Lei Estadual nº 1.614/2005. No mais, permanece incólume o julgado. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000375-75.2021.8.27.2705/TO. Rel. Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Julgado em: 20/11/22)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO PELO IGPREV. MODULAÇÃO DO TEMA 1177 – STF OCORRIDA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO NESTA INSTÂNCIA. PRESERVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS ATÉ 1º/01/2023. OMISSÃO PRESENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Acórdão fustigado foi publicado na data de 26/08/2022 e, referida *MODULAÇÃO* dos efeitos do julgado paradigma do Tema 1177 – STF, na semana de 26/08/2022 a 02/09/2022, restando publicado referido Acórdão na data de 05/09/2022, impossibilitando este Juízo do entendimento expandido pela Suprema Corte posteriormente ao decidido nestes Autos. (26/08/2022).
2. Destarte, para fins da repercussão geral, restou proposta a seguinte tese: “*A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.*”
3. Não obstante, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos por terceiros interessados, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes os proveu parcialmente, tão somente para *Modular* os efeitos da decisão da Suprema Corte, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023.
4. Recurso conhecido e provido, para que conste no Acórdão embargado a *modulação* dos efeitos da decisão da Suprema Corte. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001988-46.2021.8.27.2733/TO. Rel. Juiz Jocy Gomes de Almeida. Julgado em: 4/11/22)

Ocorre que com o advento da decisão de postergação dos efeitos da tese firmada em repercussão geral para o dia 01/01/2023 identificou-se diferença de tratamento em situações jurídicas semelhantes na fase de execução, haja vista o Juízo do 1º Juizado Especial de Palmas entender pela suspensão do processo por força da formação do precedente qualificado a ser firmado no julgamento do Tema 885/STF e em contraponto o Juízo do 5º Juizado entender pela regular execução com fulcro na coisa julgada material:

Embora não se desconheça a aludida modulação de efeitos, em relação à declaração de inconstitucionalidade do artigo 24-C do Decreto-Lei 667/1969, inserido pela Lei 13.954/2019, a fim de que sejam consideradas válidas todas as contribuições realizadas com fundamento na referida lei federal até 1º de janeiro de 2023, o acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 13/09/2022.

No caso em tela, o trânsito em julgado se deu em 19/08/2022, portanto, em data anterior à modulação supra.

Ademais, ainda nos casos em que o trânsito em julgado tenha ocorrido após a publicação do acórdão da Suprema Corte que realizou a modulação de efeitos no julgamento atinente às contribuições previdenciárias, a pretensão do servidor encontra-se amparada pelo manto da coisa julgada material, não havendo que se falar em inexigibilidade da obrigação, sem o manejo do recurso adequado.

Tal conclusão encontra-se fundamentada no posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, exarado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.550 - DF, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual:

“Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, **não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença** alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, **ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF**”. (STJ - REsp: 1861550 DF 2020/0026375-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020).

Ademais, registre-se que a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal se deu, exclusivamente, considerando o impacto no equilíbrio financeiro-atuarial dos entes federativos e em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva.

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade dos descontos foi mantida irretocável, razão pela qual, não há se falar em inexigibilidade das obrigações constantes do título executivo, com fulcro no princípio da coisa julgada material. (5º Juizado Especial de Palmas. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0004199-05.2022.8.27.2706/TO. Julgado em 24/10/2022)

E,

O STF admitiu o processamento em repercussão geral no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 955.227 BAHIA - RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO, gerando o TEMA 885.

Determinou o STF a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF.

Assim o presente feito deve ter seu andamento suspenso até solução do TEMA 885 STF, devendo a Secretaria providenciar o cadastro/inclusão na atuação do feito, no campo *açôes*. (1º Juizado Especial de Palmas. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0014975-29.2021.8.27.2729/TO. Julgado em 14/10/2022)

Nessa perspectiva, o estudo do comportamento dos Juízos e Órgãos Jurisdicionais quanto à aplicação prática do precedente ao caso sob análise, é de suma importância para compreensão pragmática da dinâmica do microsistema de formação de precedentes vinculantes no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense e não se pode perder de vista que o amadurecimento dessa sistemática confere maior racionalidade, isonomia, segurança jurídica, estabilidade necessários para manutenção de um ambiente de negócios no Brasil promissor, assim como preconizado pelo Conselho Nacional de Justiça ao expedir a Recomendação n. 134, de 9 de setembro de 2022:

Art. 4º Recomenda-se aos magistrados que contribuam com o bom funcionamento do sistema de precedentes legalmente estabelecido, zelando pela uniformização das soluções dadas às questões controversas e observando e fazendo observar as teses fixadas pelos tribunais superiores e, na falta de precedentes e jurisprudência por parte destes, pelos respectivos tribunais regionais ou estaduais.

Desta feita, esse sistema representa uma nova concepção de jurisdição pautada na resolução estruturada e concentrada que prioriza o uso dos instrumentos processuais previstos no art. 927 do CPC/2015 para imprimir uniformidade às soluções dadas às questões controversas, bem como otimização na resolução dos processos.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

Em geral, as decisões de 1º Grau dos Juizados Especiais aplicam a tese fixada pelo Tema 1177 de Repercussão Geral. A guisa de exemplo, seguem algumas decisões de procedência dos pedidos de repetição de indébito pelos descontos indevidos contra o IGEPREV. Cabe ressaltar que a interpretação os descontos nas alíquotas previstas na Lei nº 13.954/2019, a título de contribuição previdenciária, está embasado em preceitos inconstitucionais, por consequência, deve-se readequar as cobranças para ajustá-las ao que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 1.614/2005, até a edição de legislação estadual disciplinando a contribuição instituída pela Lei Federal, e repetir o excesso verificado. destacou:

Por fim, cabe acrescentar que o próprio Estado do Tocantins e o Instituto de Gestão Previdenciária - IGEPREV, ajuizaram Ação Cível Originária nº 3.388, com pedido de tutela provisória de urgência, perante o Supremo Tribunal Federal, requerendo que seja declarado que compete ao Estado regulamentar aspectos concretos e específicos do RPPS, bem como visando que a União se abstenha de aplicar qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei nº 667/1969, com a redação da Lei nº 13.954/2019. (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0000263-69.2022.8.27.2706/TO, julgado em 20/05/2022)

Ademais, como bem ressaltou o STF em julgamentos Repetitivos, a união, ao redigir a lei 13.954/2019 não poderia ter fixado alíquota, visto que como bem afirmado, a competência para tanto é do ente estadual, o qual não apresenta, ao menos nos autos, lei que regulamente a cobrança ora instituída em desfavor do requerente, sendo ónus que lhe competia nos moldes do art. 373, II do CPC.

Assim, considerando que não há regulamentação acerca da alíquota pelo ente estadual, bem como que em julgados análogos o STF se pronunciou no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da alíquota, vide RE 1338750 RG / SC - SANTA CATARINA, merece a procedência do pleito autoral, devendo o autor se ressarcido nos valores indevidamente subtraídos. (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0002056-93.2021.8.27.2733/TO. Juiza de Direito LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS.1ª Vara Cível de Pedro Afonso. Julgado em 21/03/2022)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1338750, considerou **inconstitucional a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária** de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas estabelecidas pela Lei Federal nº 13.954/2019, por ultrapassar o âmbito legislativo privativo da União de estabelecer apenas normas gerais sobre o assunto. Vejamos a tese fixada:

A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade. (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0000995-50.2022.8.27.2706/TO. Juiz de Direito HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Vara de Recuperação Judicial de Empresas, Falências, Precatórias e Juizado da Fazenda Pública de Araguaína, julgado em: 03/06/2022)

(ii) **juízo procedente em parte o pedido inicial para: a)** Reconhecer o direito do requerente ao recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 12% (doze por cento), tendo como base de cálculo o valor dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos dos art. 14, II e art. 16, parágrafo único da Lei Estadual 1.614/2005 (vigente à época em que preencheu os requisitos para a aposentadoria) até a data de 18/04/2021, e, após ao recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 14% (quatorze por cento), também

tendo como base de cálculo o valor dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do art. 1º, II, alínea "a" da Lei Estadual nº 3.736/2020, a qual alterou a Lei nº 1.614/2005;

b) Condenar o IGPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS à restituição ao requerente dos valores cujos descontos superaram o cálculo de contribuição previdenciária no período de maio de 2020 a março de 2021, no percentual de 12% sobre o valor dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e de abril de 2021 a dezembro de 2021 no percentual de 14% igualmente sobre o valor dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como os efetuados no transcorrer do processo;

b.1) Os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a contar da data de cada desconto indevido e com juros de mora calculados conforme índices aplicáveis à caderneta de poupança a partir da data do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no enunciado de **súmula nº 188 do STJ**, até o dia 08/12/2021, de modo que, a partir de 09/12/2021, com fulcro na Emenda Constitucional nº 113/2021, a atualização monetária (remuneração do capital e de compensação da mora) se dará exclusivamente pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, com incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme restou decidido na ADI 5867 e nas ADC'S nº 58 e 59 pela Suprema Corte, cujo cálculo deverá ser apresentado, com todos os dados que compõem esta sentença, por ocasião do requerimento de seu cumprimento, sem prejuízo, contudo, da posterior remessa para a Contadoria do TJTO". (Embargos de Declaração. PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0046513-28.2021.8.27.2729/TO. Juiz de Direito GILSON COELHO VALADARES, 5º Juizado Especial de Palmas. Julgado em 25/04/2022)

Na fundamentação deste RE, houve a definição de uma tese, para deslinde da controvérsia, onde se entendeu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal tratado, no ponto discutido nesta ação. Passo a transcrever a tese:

*"A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade."*

Assim, considerando a inconstitucionalidade da alteração da alíquota de contribuição dos membros da polícia Militar e Corpo de Bombeiros dos Estados, império o reconhecimento do direito da parte autora de continuar contribuindo no percentual praticado antes da vigência da Lei nº 13.954/19, até que sobrevenha legislação estadual alterando a alíquota, cabendo a restituição dos valores recolhidos indevidamente. (PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0003600-18.2022.8.27.2722/TO. Juiza de Direito Dr. CIBELE MARIA BELLEZIA, Juizado Especial da Fazenda Pública e Precatórias de Gurupi, Julgado em: 26/04/2022)

As Turmas Recursais possuem o entendimento uníssono acerca da aplicação do Tema 1177 para afastar a incidência de legislação federal para tratar tanto da alíquota quanto da base cálculo. Nesse sentido, foi proferido o voto do Relator Juiz Deusamar Bezerra da 2ª Turma, vejamos:

Conquanto a tese fixada no referido paradigma tenha feito referência tão somente à alíquota da contribuição previdenciária, evidencia-se que a orientação nele firmada se aplica também à base de cálculo, haja vista que esses elementos compõem o aspecto quantitativo da hipótese de incidência tributária. (RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027280-45.2021.8.27.2729/TO, Rel. Juiz DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Terceiro Gabinete da 2ª Turma Recursal)

Em raciocínio semelhante, a 1ª Turma Recursal proferiu decisão transitada em julgado que confirmou a sentença condenatória fundada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, a qual foi posteriormente reafirmada na tese jurídica fixada no Tema 1.177 relativo ao *leading case* RE 1338150. A referida orientação jurisprudencial justificou a negativa de provimento ao Recurso interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins em face de sentença que julgou procedente os pedidos iniciais reconhecendo o direito do requerente ao recolhimento da respectiva contribuição previdenciária no percentual de 12%, tendo como base de cálculo o valor dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos dos art. 14, II e art. 16, parágrafo único da Lei Estadual n. 1.614/2005:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO. ISENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABE À LEI ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 42, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES DO ART. 142, §3º, INCISO X, DENTRE AS QUAIS AS RELATIVAS AO REGIME DE APOSENTADORIA DOS MILITARES ESTADUAIS E A QUESTÕES PERTINENTES AO REGIME JURÍDICO. A LEI FEDERAL 13.954/2019, AO DEFINIR A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A SER APLICADA AOS MILITARES ESTADUAIS, EXTRAPOLOU A COMPETÊNCIA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS, PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO, SOBRE "INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES". RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026104-31.2021.8.27.2729/TO )

Em meio às decisões de condenação da Fazenda Pública nos moldes do Tema 1.177, adveio sua modulação para obstar os efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade visando resguardar a segurança jurídica e excepcional interesse social, situação que desencadeou a discussão acerca do impacto dessa decisão modulatória nos processos em fase de conhecimento e de cumprimento de sentença, mormente, no que tange ao alcance à condenação de honorários de sucumbência.

Nesse aspecto, importa transcrever o art. 27, da Lei 9.868/1999 que ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo confere mitigação em situações extraordinária ao princípio da nulidade, a saber:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

O Plenário do STF, em julgamento virtual, por unanimidade conheceu dos embargos de declaração em comento, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes e os proveu parcialmente, tão somente para modular os efeitos da decisão desta Suprema Corte, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos em debate. Nessa ocasião, o Relator Min. Luiz Fux deixou claro ao embargante que

Cumprе observar que referido entendimento, apesar de referir-se à inconstitucionalidade da alíquota, considera o extravasamento dos limites de edição de normas gerais, em vista da definição da quantia a ser cobrada pelo ente tributante, alcançando alíquota e base de cálculo. A solução não poderia ser diferente, sendo certo que a legislação local deverá definir o montante da contribuição dos militares estaduais, com fundamento nas suas características próprias, pois é a quantia total recolhida que produz impacto nas projeções do cálculo financeiro e atuarial do sistema de proteção social dos militares estaduais (RE 1338750 ED / SC)

Em sequência acatou o requerimento de modulação temporal de efeitos sob o fundamento de que "confere efetividade aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva, todos consectários do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal". Para tanto, asseverou que os Estados detinham legítima expectativa de agir antes da pacificação da matéria pela tese jurídica fixada no julgamento de mérito do recurso paradigma do Tema 1.177 de Repercussão Geral e permitir os efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade acarretaria instabilidade jurídica:

Ademais, dois aspectos ressaltam, a fortiori, essa instabilidade jurídica: (i) a Lei federal 13.954/2019 proíbe os entes federativos de alterarem, por lei própria, as alíquotas de contribuição nela previstas, até 1º de janeiro de 2025, nos termos do § 2º do artigo 24-C do Decreto-Lei 667/1969 e (ii) a regulamentação federal entrou em vigor na data de sua publicação (artigo 29), com forte ruptura na autonomia dos Estados e do Distrito Federal de dispor sobre os valores devidos a título de contribuição para a inatividade e pensões de seus militares.

[...]

Ademais, convém conferir prazo mais dilatado para aprovação das respectivas leis locais, para regulamentar o Sistema de Proteção Social dos militares estaduais e distritais, sem vinculação com as normas do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Em sede de apelo, a 1ª Câmara Cível, por unanimidade, aplicando a modulação de efeitos determinou ao IGPREV que suspendesse os descontos da alíquota de contribuição prevista na Lei Federal nº 13.954/2019 a partir de 02.01.2023. Sem honorários advocatícios diante do parcial provimento. ([Conferir APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002056-93.2021.8.27.2733/TO. Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Julgado em: 31/10/22](#))

A aludida tese fixada e seus efeitos modulados estão sendo observados por este Tribunal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE, POR DECISÃO UNÂNIME, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. TEMA 1.177 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS POR ACLARATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO. ACLARATÓRIOS PROVIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.**

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é a adequação do julgado embargado a fim de suprimir omissões, aclarar contradições e esclarecer obscuridades, conforme disposto no artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil.
2. No caso em tela, verifica-se que assiste razão ao embargante quanto à alegação de omissão, pois houve alteração da matéria objeto de discussão nos autos (TEMA 1.177) pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Havendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade da norma federal que o embargante utiliza como parâmetro para descontar as contribuições previdenciárias do embargado, é de rigor determinar ao IGPREV que suspenda as contribuições com base na Lei Federal nº. 13.954/2019,

porém, passe a descontar com base na Lei Estadual nº 1.614/2005, especificamente em seu art. 16, parágrafo único, na alíquota de 12% sobre o que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a partir de 02.01.2023.

4. Embargos de Declaração conhecidos e providos. Reforma parcial do acórdão no sentido manter a reforma parcial da sentença recorrida, porém, acrescentando a determinação ao IGEPREV que, a partir de 02.01.2023, suspenda os descontos da alíquota de contribuição prevista na Lei Federal nº 13.954/2019 e passe a descontar do recorrente com base no art. 16 da Lei Estadual nº 1.614/2005. No mais, permanece incólume o julgado. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000375-75.2021.8.27.2705/TO. Rel. Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Julgado em: 20/11/22)

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO. TEMA 1177 DO STF. RECONHECIMENTO PELA SUPREMA CORTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO DA LEI 13.954/2019 QUE FIXOU ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

1 – Na espécie, verifica-se que a Corte Constitucional, ao decidir o Tema 1177 (Leading Case 1338750) fixou a seguinte tese: "A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade." É dizer, após a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo legal que alterou a alíquota da contribuição previdenciária aos militares inativos, restou consignado no voto condutor o reconhecimento do direito da parte autora de continuar contribuindo com o percentual praticado antes da vigência da Lei 13.954/19, o que se mantém.

2 - Todavia, no que diz respeito à restituição dos valores descontados indevidamente, de fato, houve a modulação dos efeitos do decisor em sede de Embargos de Declaração, ocasião em que "O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, e os proveu parcialmente, tão somente para modular os efeitos da decisão desta Suprema Corte, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023, restando prejudicados os pedidos suspensivos requeridos em petições apartadas, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 26.8.2022 a 2.9.2022.

3 - Nesse cariz, forçoso o acolhimento PARCIAL dos embargos declaratórios para, em consonância com a modulação dos efeitos procedida pelo STF no bojo do RE 1.338.750/SC, entender válidas as contribuições realizadas com fundamento na Lei Federal nº 13.954/2019 até o dia 1º de janeiro de 2023, afastando-se, pois, a determinação de repetição do indébito.

4 – Embargos declaratórios parcialmente providos. (APELAÇÃO CÍVEL 0029354-72.2021.8.27.2729/TO. Desª. Relª. Jackeline Adorno de La Cruz Barbosa. Julgado em: 08/03/23)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.954/2019. INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 1177 DO STF. RE 1338750. REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA CONTINUIDADE DOS DESCONTOS ATÉ 01.01.2023. MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA DE 12% SOBRE O QUE EXCEDER O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. LEI ESTADUAL Nº 3.736/2020 QUE NÃO ALTEROU A ALÍQUOTA CONSTANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16 DA LEI ESTADUAL Nº 1.614/2005. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Após a reforma da previdência, E.C. nº. 103/2019, a União editou a Lei Federal nº 13.954/2019, alterando a base de cálculo dos policiais militares inativos, passando a ter como base cálculo 9,5% a partir de janeiro de 2020 e 10,5% a partir de janeiro de 2021, ambos os índices sobre a totalidade dos proventos.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1338750 – tema 1177, firmou entendimento no sentido de que remanesce, mesmo após a promulgação da EC 103/2019, a competência dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidentes sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.

3. A fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, os descontos poderão ocorrer até 1º de janeiro de 2023.

4. Deve a sentença ser reformada para que a parte apelante suspenda a cobrança dos descontos previstos na Lei Federal nº 13.954/2019 a partir de 02.01.2023. RE 1338750 – Tema 1177 do STF.

5. A lei estadual nº 3.736/2020 não se aplica aos militares, uma vez que alterou a alíquota constante no *caput* do art. 16 da Lei Estadual nº 1.614/2005, permanecendo inalterado o parágrafo único do aludido art. 16 que não fora revogado ou alterado, devendo ser mantida a alíquota de 12% sobre o que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

6. Ante a reforma da sentença, havendo sucumbência recíproca, é de rigor que os ônus sucumbenciais sejam rateados proporcionalmente entre as partes, devendo o Ente Estadual suportar 50% dos ônus e o recorrido 50%, sobre o percentual fixado na sentença.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020525-05.2021.8.27.2729/TO. REL. DES. ADOLFO AMARO MENDES. JULGADO EM 08/03/2023.)

O precedente qualificado na Suprema Corte vem sendo utilizado como técnica de abreviação de procedimento em julgamento monocrático de mérito, vejamos:

Ante o exposto, **CONHEÇO** da presente apelação para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de afastar a condenação do Estado requerido a restituir à parte autora as diferenças entre os valores recolhidos nos termos da Lei Federal nº 13.954/2019 e os valores que deveriam ter sido recolhidos nos moldes da Lei Complementar Estadual nº 1.614/2005, até a data prevista na modulação dos efeitos da decisão proferida pela Suprema Corte. No mais, mantenho incólume a sentença recorrida, com fundamento no Tema 1.177 do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 932, IV, "c" do Código de Processo Civil. Sem honorários recursais. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001357-47.2022.8.27.2740/TO. Relª. Desª. Angela Haonat. Julgado em: 22/11/2022)

A mesma tese jurídica utilizada para abreviação procedimental no 2º grau que resultou no parcial provimento do recurso do ente estatal foi utilizada em decisão do Juízo do 1º Juizado Especial de Palmas para julgar liminarmente improcedente o pedido inicial de ação ajuizada antes do julgamento da modulação dos efeitos do acórdão paradigma, a referida decisão é objeto de recurso ainda não julgado:

Ocorre que o próprio STF, ao analisar embargos de declaração, em 05/09/2022, dentro do RE: 1338750 SC 5020308-11.2020.8.24.0039, por seu Plenário, à unanimidade de votos, assim decidiu acerca da modulação dos efeitos da decisão com repercussão geral:

**O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, e os proveu parcialmente, tão somente para modular os efeitos da decisão desta Suprema Corte, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023, restando prejudicados os pedidos suspensivos requeridos em petições apartadas, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 26.8.2022 a 2.9.2022.**

Desse modo, o próprio Supremo Tribunal Federal considerou no julgamento do TEMA 1177, sob a repercussão geral, a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023, o que torna improcedente o pedido inicial.

Diante do exposto **Julgo liminarmente improcedente o pedido inicial** em razão do contido no TEMA 1177 do STF que considerou a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023. (Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública m. 0008434-43.2022.8.27.2729/TO. Juiz de Direito Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Julgado em: 27/9/22)

A sobredita decisão que julgou liminarmente improcedente o pedido inicial foi objeto de embargos infringentes para acolher contradição e conferir efeito modificativo para dar o devido andamento ao processo, pois o embargante reclama esclarecimento quanto aos efeitos da modulação que serviu para alterar a própria solução jurídica permitindo que a norma expurgada do ordenamento jurídico por vício de inconstitucionalidade tivesse sua eficácia postergada até o dia 01/01/2023, os quais foram rejeitados. Atualmente, a decisão é objeto de recurso inominado até então não julgado.

Nesse panorama, é salutar mencionar a analogia pertinente ao caso feita por Alvim e Monnerat (2021)<sup>2</sup>:

O Poder Judiciário deve ter uma conduta que se aproxima à dos músicos de uma orquestra: todos devem contribuir para que uma só música seja tocada. Isso significa que, ainda que alguém seja capaz de tocar uma música maravilhosa, se essa melodia destoar daquela que a orquestra está tocando, esse alguém estará prestando um desserviço.

Essa sintonia jurídica está intrinsecamente atrelada ao momento em que é feita a modulação, pois é determinante para se minimizar os impactos decorrentes da alteração de um padrão de conduta até então compatível com o ordenamento e preservar a confiança dos jurisdicionados, resguardar a coerência no

agir estatal. Sobre esse assunto, os renomados processualistas Alvim e Monnerat<sup>3</sup> defendem a proteção da segurança jurídica em favor dos jurisdicionados independentemente de os atos serem praticados com alicerce em precedente qualificado ou não. Nesse sentido, destacaram como referência de boas práticas o julgamento nos embargos de declaração no RE n. 661.256/SC (Tema 503 da Repercussão Geral), no qual o STF reconheceu o direito daqueles que obtiveram decisão judicial transitada em julgado até a data do julgamento para proteger a confiança legítima decorrente da coisa julgada formada à luz do entendimento do STJ:

Nesse contexto, a modulação dos efeitos da decisão, no caso, a fim de se preservar a autoridade da coisa julgada, apresenta-se como necessária para proteger a confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo na autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça proferida

Entretanto, advertiram, segundo a análise da jurisprudência do STF, que nem sempre prevalece na decisão pela modulação o critério o "prejuízo do particular, gerado pela alteração da orientação do Poder Judiciário". Nesse caso, colacionou o julgamento do RE n. 559.943 em que a modulação de efeitos se deu em favor do Estado em detrimento do critério de proteção do particular em face do Estado, excepcionando apenas as situações em que os contribuintes tinham ação judicial pendente, antes da conclusão do julgado do RE.

Em se tratando da competência e momento da decisão sobre a modulação, Alvim e Monnerat asseveram que esse tipo de decisão compete ao órgão que modifica orientação antes adotada, não devendo haver intervalo de tempo entre a mudança da orientação e a manifestação do tribunal sobre a modulação. Situação que não ocorreu no caso concreto, que teve sua modulação decidida a quase um ano da prolação da decisão paradigma.

Em situação análoga ao caso *sub examine* dado ao silêncio do STF sobre a modulação de efeitos, a instabilidade jurídica pairou na fixação do Tema 810 com a dispersão jurisprudencial sobre o alcance temporal da inaplicabilidade da Taxa Referencial (TR), segundo Alvim e Monnerat ao menos quatro teses se formaram quanto à aplicação desse precedente:

a) a primeira, no sentido de que o silêncio deveria ser interpretado como ausência de modulação, de modo que o entendimento deveria retroagir até a data da edição da lei declarada inconstitucional; b) uma segunda, conforme a qual, diante da modulação existente na ADI n. 4.425, a constitucionalidade da TR deveria ser preservada até 25-3-2015, também quando a correção fosse incidente na "fase de conhecimento" deveria ser preservada até o julgamento que declarou sua inconstitucionalidade (20-9-2017); d) e, por fim, havia quem sustentasse que a constitucionalidade da TR deveria ser mantida até a data do posicionamento exposto e definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação de efeitos.

Inobstante os manejos de aclaratórios não houve modulação de efeitos, pois nesse caso consoante ao entendimento do Voto Vencedor de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes: "As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional." Nessa toada, os embargos foram rejeitados pelas razões assim ementadas:

**EMENTA : QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.** 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Demais disso, os processualistas advertem sobre o caráter cogente de se estabelecer um regime de transição para os casos em que houver uma nova interpretação ou orientação, conforme estipulado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro com alterações advindas da Lei n. 13.655/2018, a saber:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Convém ressaltar que omissão quanto à modulação de efeitos da decisão paradigma é vetor de insegurança jurídica responsável pelo recrudescimento da litigiosidade recursal em função da inevitável controvérsia gerada pela descentralização de decisão que deveria ter sido tomada de forma concentrada no momento da fixação da tese qualificada. Aliás, conforme foi lembrado por Alvim e Monnerat o próprio Supremo afetou o Tema 930 em regime de Repercussão Geral para suprir omissão no julgamento originário decorrente da ausência de limite temporal no julgamento da tese relativa ao Tema 76. Nesse diapasão, foi apontado alguns "tropeços" dados com o instituto da modulação e um deles é relegar a manifestação sobre a modulação para o momento da interposição de eventuais embargos de declaração.

Nesse ponto, convém ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n. 134/2022 sobre o tratamento dos precedentes no Direito Brasileiro quanto à modulação e o alcance da eficácia temporal:

Art. 44. Recomenda-se que os embargos de declaração em que se pede a manifestação do tribunal sobre modulação sejam recebidos com efeito suspensivo

Art. 46. Recomenda-se que na própria decisão que altera orientação jurisprudencial pacificada anterior ou adotada em precedente vinculante haja manifestação expressa sobre a modulação dos efeitos da nova orientação, sob pena de que a decisão possa ser tida por omissa, e considerada, portanto, embargável de declaração.

Art. 47. Recomenda-se que o tribunal leve em consideração preferencialmente o momento da conduta da parte e a orientação jurisprudencial firme existente à época, para fixar parâmetros da eficácia temporal do novo precedente

Cabe destacar os registros de dezenas de conflitos suscitado entre Juizado da Fazenda Pública para que seja reconhecida a competência da Vara de Execuções Fiscais e Saúde para processar e julgar demanda que contenha matéria que discute a incidência de descontos previdenciários regido pelo sistema tributário, fundado no entendimento de que a competência do órgão suscitado é atraída por força do disposto na Resolução nº 89/2018, alterada pelas Resoluções nº 6/2019 e nº 53/2019. Em contrapartida há também conflito suscitado pela Vara de Execuções Fiscais e Saúde fundado no entendimento de competência absoluta e normatizada em Lei Federal dos Juizados para as causas de sua alçada e matéria, a qual não é alterada em virtude de vara privativa instituída por norma local. Para dirimir a aludida controvérsia jurídica foi instaurado em 07/07/2022 o Incidente de Assunção de Competência (IAC 6-TJTO) assim ementado:

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – IAC. ANÁLISE ACERCA DA PROPOSTA DE ADMISSIBILIDADE. INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL PARA PREVENIR OU COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS INTERNOS DO TRIBUNAL. RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA BUSCANDO SABER A QUEM COMPETE (JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA OU JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL, AMBOS DA COMARCA DE PALMAS) PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM QUE SE BUSCA A APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DOS PROVENTOS RECEBÍVEIS QUE SUPERE O LIMITE MÁXIMO DO RGPS. QUESTÃO RELEVANTE DE DIREITO PROCESSUAL DE INEGÁVEL INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO EM CASOS REPETITIVOS. INCIDENTE ADMITIDO.**

1. Com o novo Código de Processo Civil de 2015, o Incidente de Assunção de Competência (IAC), que desemboca num verdadeiro deslocamento de competência para um órgão regimentalmente indicado, é admissível quando o recurso, reexame necessário ou a ação de competência originária (i) envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, mas sem multiplicidade de processos, ou (ii) ocorrer relevante questão de direito em que seja conveniente prevenir e compor divergência interna entre câmara e turmas do mesmo tribunal (art. 947 do CPC e art. 306 do Regimento Interno do TJTO).

2. O conflito de competência, apesar de se dar no âmbito de um processo específico e delimitado, possui indiscutível repercussão e inegável reflexo prático no desempenho da atividade jurisdicional dos órgãos judiciais de primeiro grau em que a matéria lhe seja afeto, exigindo-se que o Tribunal, sempre que

imprescindível para manter a segurança jurídica e o princípio da confiança, uniformize a sua jurisprudência, mantendo-a instável, íntegra e coerente, inclusive por meio de súmula (art. 926 do CPC).

3. A discussão tratada neste conflito negativo de competência reside em saber qual juízo – 1º JUÍZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PALMAS (COMPETÊNCIA FAZENDA PÚBLICA) ou JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL E SAÚDE PÚBLICA, AMBOS DA COMARCA DE PALMAS – tem competência para processar e julgar demanda em que se pede a aplicação da alíquota de 11% sobre o valor dos proventos recebíveis que supere o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do arts. 14, inciso III, e 16, ambos da Lei Ordinária n. 1.614/2005, do Estado do Tocantins.

4. A questão a ser debatida reflete relevante questão de direito processual com inegável e evidenciado interesse público, na medida em que, além de pacificar o entendimento intramuros (âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça) mediante decisão que terá eficácia vinculante para todos os demais órgãos judiciais de primeira e segunda instância, ressalvada a revisão da tese, respeitar-se-á o juízo natural da causa, promovendo, sempre que possível, uma tutela jurisdicional tempestiva, adequada e justa em proveito, por último, do próprio jurisdicionado.

5. Incidente admitido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0006036-16.2022.8.27.2700/TO. RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES)

Anota-se, por fim, que mesmo diante da formação de um precedente qualificado paradigma de resolução estruturada de questões jurídicas repetitivas ainda sim não se alcançou a imediata solução definitiva para os conflitos. Isso porque não foram traçadas na decisão paradigmática as diretrizes temporal, subjetiva e territorial necessárias para resguardar a confiança legítima, guarnecer a segurança jurídica e garantir a efetiva pacificação social, o que ocorreu somente em sede de aclaratórios que modulou os efeitos do paradigma, cuja aplicação é objeto de divergência de entendimento entre as Turmas Recursais dos Juizados das Fazenda Pública quanto à sua abrangência e ensejou o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível n. 0002792-45.2023.8.27.2700/TO, ainda pendente de juízo de admissibilidade:

b) No tocante ao mérito, requer, com a devida vênia, para que seja considerada como **jurisprudência dominante, as decisões de mérito proferidas pela 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins**, em que se respeita o entendimento de que a aplicação da modulação de efeitos RE 1.338.750/SC, Tema nº. 1177 do STF deve ser feita com **EXPRESSA RESSALVA** às:

(i) **ações em curso** protocoladas anteriormente à modulação de efeito, ou seja, aquelas protocoladas até **08/09/2022**, data da publicação do julgamento da modulação de efeitos;

(ii) **decisões judiciais** já proferidas, desde que datadas anteriormente a **08/09/2022**, data da publicação do julgamento da modulação de efeitos;

c) Pela eventualidade, requer que seja **afastada a aplicação da modulação feita pelo STF** que, pois na verdade essa **se deu exclusivamente considerando impacto financeiro-atuarial do ente federativo de Estado de Santa Catarina**, objeto de discussão do **RE nº 1.338.750/SC**, ora que não se pode atribuir efeitos *erga omnes*, pois trata-se de **controle difuso de constitucionalidade, não possuindo eficácia vinculante, mas tão somente inter-partes**, ou seja, **os efeitos não devem ser estendidos ao Estado do Tocantins**

Termos em que se pede provimento.

Palmas-TO, 08 de março de 2023.

Isso não é tudo, uma vez dirimida a dispersão de posicionamento quanto à aplicação da modulação de efeitos do RE 1.338.750/SC (Tema 1177), ainda assim subsistem questionamentos acerca sobre aplicação da legislação local, à guisa de exemplo colaciona-se o Voto-Vista proferido pelo Des. Pedro Nelson de Miranda nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002056-93.2021.8.27.2733/TO, do qual se denota uma tendência a uma outra vertente de litigiosidade intraprocessual decorrente de divergência de posicionamento quanto à interpretação das regras de aplicação de contribuição previdenciária com base em legislação local devido aos efeitos repristinatório:

Desta forma, tem-se que, havendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade da norma federal que o recorrente utiliza como parâmetro para as contribuições previdenciárias do recorrido, bem como a modulação dos efeitos, é de rigor determinar ao IGPREV que suspenda as contribuições com base na Lei Federal nº. 13.954/2008, entende o relator, em nada divergindo a esse ponto.

Porém, o Douto Relator entende que a Lei Estadual nº 3.736/2020 não se aplica aos militares, de pronto que o Estado do Tocantins estaria sem norma específica para reger matéria. De fato, entende-se que a aludida norma não se aplica aos policiais militares inativos, contudo, há sim norma estadual regulamentando alíquota de contribuição. Veja:

A Lei Estadual nº 3.736/2020 alterou a alíquota constante no *caput* do art. 16 da Lei Estadual nº 1.614/2005. Conforme trazido pelo próprio recorrente, a contribuição por dos policiais militares inativos se dava, até a adequação à norma federal, pela Lei Estadual nº 1.614/2005, especificamente com base do parágrafo único do art. 16 da referida Lei, o qü revogado, tampouco alterado pela Lei Estadual nº. 3.736/2020. Confira!:

Art. 16. É de 11% a alíquota da contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 14 desta Lei.  
\*Alíquota alterada pela Lei nº 3.736, de 18/12/2020.

\*Parágrafo único. No caso dos policiais militares, a alíquota de que trata este artigo é de 12% para fim de custeio das promoções por trintenariedade e *post-mortem*. (NR)  
\*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/06/2007.

Nota-se do recorte acima que a Lei Estadual nº 3.736/2020 não somente alterou a alíquota do *caput*, mantendo-se inalterada a alíquota do parágrafo único anteriormente ut Estado do Tocantins para descontar as contribuições dos policiais militares da inativa.

Dessa forma, ao contrário do que postula o recorrente, para que passe a descontar uma alíquota de 14% com base na Lei Estadual nº 3.736/2020, é de rigor rejeitar tal alq. quando da modulação em 02.01.2023, volte a aplicar a Lei Estadual nº 1.614/2005, descontando do recorrido, policial militar inativo, a alíquota de 12% sobre o que exceder o lim estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a título de contribuição previdenciária, nos termos dos arts. 14, inciso II, e 16, parágrafo único, an Estadual nº 1.614/2005.

Por fim, observa-se que a magistrada de origem condenou o requerido ao pagamento dos descontos indevidos retroativos. Contudo, uma vez que houve a modulação dos pleito deve restar prejudicado, devendo tal condenação ser, portanto, afastada.

Encontram-se pendentes de julgamento pelo Órgão Revisor os seguintes Recursos de Apelação Cível:

APELAÇÃO CIVEL 00005988020228272741	2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL	GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000363-40.2022.8.27.2733/TO	4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL	GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

#### 4. CONCLUSÕES

À vista do exposto e em cumprimento à deliberação do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – CINUGEP, do Poder Judiciário do Tocantins, DETERMINO a realização dos seguintes encaminhamentos para conhecimento:

a) Aos gabinetes dos Desembargadores e Desembargadoras deste Egrégio Tribunal e as Turmas Recursais;

b) Ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CIPJ, para ciência e providências, em atenção ao art. 2º, inciso VII, da Resolução 349 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, publique-se a presente Nota Técnica na página oficial do CINUGEP do site do TJTO.

#### REFERÊNCIAS

[1] FARIA, Rodrigo Martins. O SISTEMA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS COMO TÉCNICA ADEQUADA DE GESTÃO PROCESSUAL NO CONTEXTO DO FENÔMENO DA EXPLOÇÃO DE LITIGIOSIDADE. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11974/1/O%20sistema%20de%20precedentes%20qualificados.pdf>. Acesso em: 06/12/2022.

[2] ALVIM, Teresa Arruda; MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. MODULAÇÃO: momento adequado, competência, critérios à luz de exemplos da jurisprudência. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v, n.1, p.181-213, jan/jun.2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/21/19>. Acesso em: 09/12/2022

[3] Idem



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Presidente do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**, em 13/04/2023, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4955775** e o código CRC **D4BBF3A6**.